
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00002/2024 - COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FINAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA, ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS, COM FORNECIMENTO DE PONTOS DE ACESSO À INTERNET, COM INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA. PROCESSO Nº 0003/2024. **OPINATIVO PELA LEGALIDADE.** ATENDIDA A RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Carpina, através de seu Agente de Contratação, solicitou desta Assessoria Jurídica parecer jurídico - conclusivo - da Dispensa de licitação Nº 0002/2024, com base no art. nº 75, II da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA, ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS, COM FORNECIMENTO DE PONTOS DE ACESSO À INTERNET, COM INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA..".

II. FUNDAMENTAÇÃO**II.I Do parecer jurídico.**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise feita por esta assessoria é estritamente jurídica, de sorte a verificar se estão presentes os requisitos legais no processo de contratação por dispensa de licitação, excluindo-se os exames técnicos-administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Quanto a isto, vale colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União o qual pacificou no Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO, que não se insere na competência do Parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

Também destaca que a pretensa submissão a esta Assessoria, da presente dispensas de licitações, da Lei 14.133/2021, está amparada, nos artigos 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, os quais dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o **órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica** da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Assim sendo, a presente análise jurídica tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento requerido pela Administração Pública, frente às disposições fixadas na NLLC, principalmente ao que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.II Da Dispensa de Licitação.

Como se sabe a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI estabelece que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Já o artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:



Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

No caso em análise, a Câmara Municipal de Carpina pretende contratar empresa especializada na prestação de serviço de internet banda larga, através de links dedicados, com outras solicitações, para atender a necessidade da câmara Municipal do Carpina.

O processo já possui parecer inicial de referência, o qual tem o objetivo de fazer uma primeira análise dos requisitos da minuta de edital e anexos.

No mais, considerando a requisição da Câmara de Carpina, passaremos à análise final do processo de dispensa.

II.III. Da documentação constante dos autos e o atendimento aos requisitos legais.

O processo de dispensa, enviado pela Câmara de Carpina, a esta Assessoria Jurídica, restou formalizado com os documentos essenciais constantes da norma jurídica, com exceção do documento ETP, o qual merece as considerações que agora se faz.

Restou vislumbrado, nos autos da Contratação direta, que não consta o Estudo Técnico Preliminar.

Ante a isto, vale constar que a Doutrina e a jurisprudência entendem que, quando se tratar de processo de Dispensa que envolve o artigo 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, não há necessidade de apresentação de Estudo Técnico Preliminar.

Explica-se:

Em relação à obrigatoriedade de elaboração do ETP, há opções diversas de tratamento pela regulamentação.

No âmbito federal, por exemplo, a Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022 indica uma obrigatoriedade geral, ressalvada apenas em poucas exceções por ela indicadas. Assim, tal normativa dispõe em seu art. 14:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. (Destacamos.)

É bem verdade, Já o Estado de Pernambuco, em seu regulamento estadual, ao invés de definir uma obrigatoriedade geral, com poucas exceções, apontou as hipóteses em que a adoção do ETP seria obrigatória.

A Lei 14.133/2021, não trata de modo extensivo acerca da dispensa do ETP, mas sugere a possibilidade de não confecção de tal documento nas contratações diretas, já que no art. 72, inciso I, da mencionada norma há a previsão de que as dispensas e inexigibilidades serão instruídas, dentre outros elementos, pelo documento de formalização da demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG respondeu consulta sobre o tema no seguinte sentido:

*“o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. **Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso**”*

nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP".¹

Vale destacar que não há qualquer manifestação sobre a matéria, pelo Tribuna de Contas de Pernambuco.

Então, embora a elaboração do estudo técnico preliminar seja, regra geral, obrigatória, dada a sua importância, a própria legislação, como também as jurisprudências de algumas Cortes de Contas, admitem a simplificação ou dispensa do estudo de modo justificado.

Assim, buscando a segurança do Ente/Órgão e considerando que no caso presente não há ETP, esta Assessoria Jurídica recomenda que, a unidade requisitante justifique expressamente nos autos as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.

No mais, em continuidade à análise do presente processo, vislumbramos o requerimento pelo Diretor de Secretaria para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de internet banda larga, através de links dedicados..., para atender a necessidade da câmara municipal do carpina, constando:

- i- Termo de Referência;
- ii- Cotações realizadas com outros Entes públicos;
- iii- Disponibilidade Orçamentária;
- iv- Despacho de Autorização da Dispensa;
- v- Portaria do Agente de Contratação;
- vi- Autuação da Dispensa (DV 0002/2024) e Processo Licitatório 00003/2024;
- vii- Edital e anexos constantes dos autos já analisado por esta Assessoria, conforme parecer jurídico prévio;
- viii- Aviso da dispensa de licitação no PNCP;
- ix- Propostas das empresas e respectivas documentações de habilitação;
- x- Solicitação de esclarecimentos;
- xi- Ata de Julgamento tendo como vencedora a empresa Nectcity Tecnologia em Internet LTDA ME;
- xii- Quadro de comparativos de preços;
- xiii- Exposição dos motivos com a justificativa da necessidade da contratação;
- xiv- Justificativa da escolha do Fornecedor;
- xv- Justificativa da Escolha do preço;
- xvi- Habilitação jurídica e regularidade fiscal,
- xvii- Despacho de adjudicação;
- xviii- Despacho de Autorização e

¹ TCE – MG – Processo n.º 1102289 – Consulta – Tribunal Pleno. Deliberado em: 08/03/2023.

xix- Termo de contrato.

Analisados os documentos constantes do processo de Dispensa, podemos verificar **que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvada a ausência do ETP, que recomenda que seja justificada nos autos**, além do juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a Contratação de empresa "especializada na prestação de serviço de internet banda larga, através de links dedicados, com fornecimento de pontos de acesso à internet" Atendida à recomendação, por extrema medida de segurança.

No mais, foram obedecido todos os outros requisitos que a lei dispõe, ou seja, os documentos que devem compor a dispensa de licitação como vistos acima, dentre eles a pesquisa de preços em conformidade com a lei e a jurisprudência, previsão de dotação orçamentária, necessidade da contratação, publicação para apresentação de propostas no PNCP, escolha do fornecedor, justificativa do preço e contrato com suas cláusulas essenciais.

Há nos autos autorização da autoridade competente, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da lei 14.133 de 2021.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que restam presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opinando pela sua legalidade, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a Contratação pretendida, atendida à Recomendação:

- a) Buscando a segurança do Ente/Órgão e considerando que no caso presente não há ETP, **esta Assessoria Jurídica recomenda que, a unidade requisitante justifique expressamente nos autos as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.**

No mais, em recomenda-se: que não seja realizada nova dispensa como mesmo objeto pela mesma unidade gestora, sob pena de irregularidades, conforme dispõe o art. 75, § 1º, inciso I e II da Lei nº 14.133/2023.

E que após convocação da empresa, para a efetiva assinatura do contrato, deverá proceder-se com a publicação de seu extrato, nos termos legais.

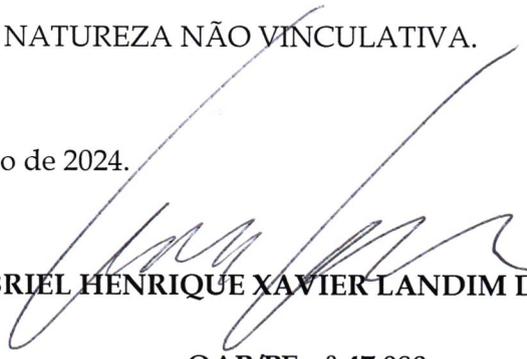
RECIFE, PE

GABRIEL
LANDIM DE
FARIAS
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA



Este é o parecer, DE NATUREZA NÃO VINCULATIVA.

Recife 05 de fevereiro de 2024.



GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS

OAB/PE nº 47.980